



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.000780/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ALOISIO FERREIRA DE VASCONCELOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

**Relatório**

O presente processo veicula Notificação de lançamento (e-fls. 17 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, exercício 2005, face à constatação das

infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR- DERC; e OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Impugnado parcialmente o lançamento (e-fls. 2 e ss), o crédito tributário foi mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão n.º 03-27.939 – 3ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 41 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA 411/ FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se A tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-ledo), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso em 16/02/2009, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 55 e ss), em 16/03/2009. Em suma, protesta pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do PNUD, cancelando o crédito tributário exigido.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante Resolução de e-fls. 75 e 72, com o seguinte propósito:

- Juntar aos autos a petição e documentos apresentados pelo sujeito passivo por ocasião da Solicitação de Retificação de Lançamento a que se refere o despacho de e-fls. 40.
- Cientificar o sujeito passivo do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias, para manifestação; facultando-lhe a produção de provas de que os rendimentos reputados omitidos decorrem de serviços prestados como técnico a serviço das Nações Unidas, contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, nos termos da decisão proferida no REsp 1.159.379/DF.

Em consequência, vieram aos autos os documentos de e-fls. 84 e ss, aptos a comprovar que os rendimentos recebidos do exterior referem-se a serviços prestados na condição de técnico do PNUD.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do PNUD, vinculados à fonte pagadora Ministério das Relações Exteriores. Não houve impugnação à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A decisão recorrida manteve a autuação, consignando que o contribuinte não faria jus à isenção pleiteada.

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPQ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR, COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional —, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 808.

Do exposto, consoante documentos, às e-fls. 85 e ss, comprovando que os rendimentos reputados omitidos, referentes à fonte pagadora MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, amoldam-se à situação fática a que se refere a jurisprudência citada, manifesto-me pelo cancelamento da respectiva infração.

### Conclusão

Com base no exposto, voto conhecer do recurso; e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.873 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.000780/2008-14